



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

SENTENÇA

Autos nº: 0233333-85.2011.8.04.0001

Ação: Ação Civil Pública/PROC

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas

Requerido: Secretaria Estadual da Saúde - SUSAM e outros

Vistos e examinados.

Cuida a espécie de Ação Civil Pública com Pedido de Liminar movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS em face do ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM, objetivando provimento judicial no sentido de impor a obrigação de prestar:

1. NO PRAZO DE 2 MESES:

a) garantir que todos os profissionais de enfermagem previstos em escala para ambiente de UTI-NEONATAL e UCI-NEONATAL tenham o devido registro no Conselho Regional de Enfermagem (COREN-AM)

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor 01, Aleixo - CEP 69079-265,
Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

b) promover o mínimo de 18 (dezoito) técnicos de enfermagem e/ou auxiliares de enfermagem, bem ainda, no mínimo, 7 (Sete) enfermeiros diante do atual quantitativo de leitos de UCI-Neonatal, conforme dados levantados pelo Conselho Regional de enfermagem do Amazonas;

c) o mínimo de 7 (sete) técnicos de enfermagem e/ou auxiliares de enfermagem, bem como de, no mínimo, de 6 (seis) enfermeiros diante do atual quantitativo de leitos em ambiente de UTI-neonatal, conforme dados levantados pelo Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas;

d) prover o ambulatório com mais 2 (dois) técnicos de enfermagem e/ou auxiliares de enfermagem; a internação com mais 11 (onze) enfermeiros e 9 (nove) técnicos de enfermagem e/ou auxiliares de enfermagem; o centro obstétrico com mais 4 (quatro) técnicos de enfermagem e/ou auxiliares de enfermagem; a CCIH/supervisão/gerência com mais 1 (um) técnico de enfermagem e/ou Auxiliar de enfermagem, tudo nos termos do levantamento realizado pelo conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, com base na Resolução COFEN. 293/2004;

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor 01, Aleixo - CEP 69079-265,
Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

e) efetuar a troca de cadeiras em mau estado de conservação atualmente disponibilizadas na UTI por outras, tantas quantas se fizerem necessárias, em perfeito estado para uso;

2. NO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES:

a) Garantir equipamentos em bom estado para uso e em número suficiente necessários para o bom funcionamento dos 5 (cinco) leitos UTI-Neonatal, resguardando, por força do que dispõe o item 2.4, da Portaria GM/MS n. 3432, de 12 de agosto de 1998, o mínimo de: 5 Monitores de beira de leito com visoscópio; 1(um) carro ressuscitador com monitor, desfibrilador, cardioversor e material para intubação endotraqueal, 3(três) ventiladores pulmonares com misturador tipo blender, sendo um do tipo microprocessado; 3(três) oxímetros de pulso, 10 (dez) bombas de infusão; 5 (cinco) conjuntos de nebulização, em máscaras; 5 (cinco) conjuntos padronizados de beira de leito, contendo, cada um, termômetro eletrônico, portátil, esfigmomanômetro, estetoscópio,ambu com máscara (ressuscitador manual), 1(um) monitor de pressão invasiva; 1(uma) balança eletrônica; 2(dois) eletrocardiógrafos portáteis; 5 (cinco) pontos de oxigênio e ar comprimido medicinal com

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor 01, Aleixo - CEP 69079-265,
Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

válvulas reguladoras de pressão e cinco pontos de vácuo; 3 (três) conjuntos CPAP nasal mais umidificador aquecido; 2 (duas) fototerapias; 5 (cinco) incubadoras com parede dupla; 1 (um) capacete para oxigenioterapia; 1 (um) cilindro de ar comprimido.

b) garantir equipamentos em bom estado para uso e em número suficiente necessários para o bom funcionamento dos 5 (cinco) leitos UCI-Neonatal, resguardando, por força do que dispõe o time 3, da portaria n. 1091/99-GM: berço de calor radiante: 1 (uma) incubadora de parede dupla; 1 (uma) incubadora simples; 1 (um) berço simples ou aquecidos; 1 (um) material para reanimação neonatal/ambu com reservatório e válvula; máscaras para prematuros e RN a termo; 1 (um) capacete para oxigênio; 1 (um) oxímetro de pulso; 1 (um) termômetro eletrônico portátil; 1 (um) esfigmomanômetro; 1 (um) estetoscópio; 1 (um) ressuscitador manual; otoscópio e oftalmoscópio; monitor de pressão não invasiva; 4 (quatro) monitores de beira de leito com visoscópio; 1 (um) carro ressuscitador com monitor, material de entubação endotraqueal; 1 (um) ventilador ciclado a tempo, com limite de pressão; 4 (quatro) conjuntos de nebulizador em máscara; aspiradores portáteis conjuntos de CPAP nasal mais umidificador aquecido; 2 (duas) bombas de infusão; 1

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor 01, Aleixo - CEP 69079-265,
Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

(um) aparelho de fototerapia; bandejas para procedimentos - punção lombar, drenagem torácica, curativos, flebotomia, acesso venoso, sondagem vesical e traqueostomia; balança eletrônica e negatoscópio

c) Proceder à manutenção sistemática dos equipamentos supramencionados.

3. EM 5 (CINCO) DIAS:

a) No centro Cirúrgico: 1) Dotar a unidade de equipamento eficiente para procedimentos necessários à reanimação neonatal e de adulto nas salas de parto;

b) No Cantinho do Leite: 1) Proceder ao aquecimento do leite em "banho maria", dotando a unidade com equipamentos adequados à referida operação, necessariamente com controle de temperatura; 2) Providenciar a limpeza dos recipientes contaminados, inclusive separando os leites já utilizados em outros setores da bancada de controle de materiais limpos; 3) Abster-se de realizar nova manipulação do leite materno na UTI, proibindo-se o seu fracionamento e novo aquecimento naquela unidade emergencial;

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor 01, Aleixo - CEP 69079-265,
Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

c) Central de Material Esterilizado: 1) Guarnecer a unidade com invólucros de algodão em perfeito estado de conservação, a fim de evitar a exposição a contaminantes dos artigos processados; 2) realizar manutenções preventiva e corretiva da seladora, a fim de garantir a qualidade e a segurança dos artigos.

d) No alojamento comum adequar a unidade aos termos da Portaria n. 1.016, de 26 de agosto de 1993 - Normas básicas para alojamento conjunto, devendo para tanto: 1) dotar cada cama localizadas nos ALCON'S do respectivo berço; 2) providenciar a implantação de processos de descontaminação das banheiras comunitárias entre o banho de um RN e outro, de modo a reduzir o risco de contaminação cruzada;

e) No serviço de Nutrição: 1) promover a limpeza das sujidades do exaustor da cozinha. O serviço de nutrição deve amoldar-se às exigências contidas na Resolução da Diretoria colegiada n. 216, de 15 de setembro de 2004, que aprova o regulamento técnico de boas práticas para serviços de alimentação, sem prejuízo de outras necessidades sugeridas e comprovadas no curso do processo, em atenção ao princípio da atualidade que informa o

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor 01, Aleixo - CEP 69079-265,
Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

direito da criança e do adolescente, devendo, a unidade, para tanto: 1)vedar o uso de carnes sem selo de inspeção e rotulagem; 2)armazenar alimentos prontos para o consumo separados de alimentos crus; 3) abster-se de guardar utensílios em bandejas abertas sobre estrados; 4) Abster-se de guardar medicamento utilizado para feridas junto com alimentos;

f)No serviço de Lavanderia: 1)utilizar somente saneante com registro na ANVISA;

4. NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS:

a) No Centro cirúrgico: 1) Prover torneiras adequadas bem como dispensador de degermante no lavabo cirúrgico de forma a não comprometer a lavagem cirúrgica das mãos, para fins de controle das infecções;

Deferida a liminar (fls. 313/319), determinou-se o cumprimento do pedido contido na exordial, sob pena de multa diária de 2% do valor orçado destinado mensalmente à Maternidade em testilha, fixado no ano de 2009 em R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), ou seja, de R\$980,00 (novecentos e oitenta reais), por item

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor 01, Aleixo - CEP 69079-265,
Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

descumprido, com base no artigo 213, §2º do ECA.

Consta às fls. 342/358 Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado do Amazonas.

O Estado do Amazonas apresentou contestação às fls. 368/381, aduzindo em sede de preliminar impossibilidade jurídica do pedido, com a conseqüente extinção do processo sem apreciação do mérito. Acaso superadas a preliminares requereu que fosse julgado totalmente improcedentes os pedidos autorais.

Decisão Monocrática às fls. 794/796 dos autos, determinando a conversão do agravo na forma retida.

Ata de Inspeção Judicial na maternidade Nazira Daou às fls. 846/847.

O Ministério Público apresentou memoriais às fls. 1010/1046, requerendo a concessão do pedido contido na exordial, com a confirmação da liminar anteriormente concedida.

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor 01, Aleixo - CEP 69079-265,
Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

O Estado do Amazonas apresentou alegações finais às fls. 1054/1063, reiterando os termos da contestação, requerendo a extinção do processo sem apreciação do mérito por ausência do interesse de agir.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE ADENTRAR NO MÉRITO DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

No relativo à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vejo que esta não pode ser acolhida, haja vista que, de forma excepcional, o Poder Judiciário pode examinar o mérito da administração dos serviços públicos quando estes serviços não forem implementados pelos Poderes competentes, ou seja, Legislativo e Executivo, dessa forma, no caso sob exame, o poder Executivo está sendo omisso na implementação de políticas

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor 01, Aleixo - CEP 69079-265,
Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

públicas de saúde, já que ele não fornece condições adequadas aos serviços prestados na referida unidade. Portanto, esta preliminar merece ser afastada.

DO MÉRITO

DA IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO INCUTIR NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO REFERENTE A POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E DA VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL

No que tange à alegação do Requerido de que é impossível o Poder Judiciário incutir no mérito do ato administrativo referente a políticas públicas de saúde, bem como, violação do princípio da separação dos Poderes do art. 2º da CF, também não merece prosperar. Entendo que não existe violação ao postulado da separação de Poderes quando o Judiciário ordena o cumprimento dos mandamentos constitucionais, dessa forma, ele está apenas seguindo o que está previsto no bojo do texto constitucional, não havendo contrariedade à Magna Carta, e por conseguinte, desrespeito à separação de poderes.

Não se pode olvidar que a Suprema Corte já teve a oportunidade de se manifestar acerca do tema de

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor 01, Aleixo - CEP 69079-265,
Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário na ADPF 45.

Assim, a corroborar o posicionamento doutrinário expendido no tópico supracitado, impende trazer à colação a judiciosa ementa do venerando acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, cuja transcrição segue, "*ipsis litteris*":

"EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor 01, Aleixo - CEP 69079-265,
Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

DA "RESERVA DO POSSÍVEL".
NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM
FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA
INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE
DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO
"MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE
INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE
CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES
POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS
DE SEGUNDA GERAÇÃO) .

(...)

Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional.

No entanto, parece-nos cada vez

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor 01, Aleixo - CEP 69079-265,
Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais.

(...)

ADPF 45 MC / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR EM ARGÜIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL Relator(a): Min. CELSO
DE MELLO Julgamento: 29/04/2004"

Dessa forma, é possível ao Judiciário, ainda que de forma excepcional, implementar políticas públicas.

A tese da reserva do possível poderia ser aceita por este Juízo, desde que devidamente provada a falta de recursos financeiros da Administração Pública, o que não aconteceu.

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor 01, Aleixo - CEP 69079-265,
Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

Além do mais, em se tratando de políticas públicas de saúde não existe discricionariedade por parte da Administração Pública, nessa esteira, esta encontra-se vinculada inclusive pelo texto constitucional, sendo obrigada a garantir, fornecer, efetivar e promover saúde para todos os membros da sociedade.

Nessa linha, não é por outra razão que o artigo 196, *caput* da CF prevê que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção proteção e recuperação.

DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA

Conforme consta nos autos, houve a decisão antecipatória dos efeitos da tutela em face do requerido, contudo diante dos laudos técnicos acostados às fls. 848/1006, observar-se o descumprimento por parte do estado do Amazonas de tal decisão, vejamos:

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor 01, Aleixo - CEP 69079-265,
Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

1) Laudo do Corpo de Bombeiros

"Considerando as diversas irregularidades encontradas, como sequer de projeto de prevenção contra incêndio e pânico aprovado, os **peritos concluíram pela urgência das providências a serem tomadas pelo responsável pelo imóvel, a fim de garantir a segurança e o bem-estar das pessoas e do patrimônio**" (grifos meus).

2) Relatório do Conselho de Regional de Enfermagem do Amazonas

"Os fiscais deste órgão chegaram a conclusão de que a Maternidade Nazira Daou apresenta um quantitativo insuficiente de profissionais de enfermagem, fato comprovado pela utilização de mão de obra voluntária e de funcionários em desvio de função. Aduz ainda que **as irregularidades que foram encaminhadas em relatório anterior ao Ministério Público do Estado permanecem inalteradas, mostrando descaso do estado para com as mulheres que procuram o serviço daquela maternidade**" (grifos meus).

3) Relatório do Conselho Regional de Medicina do

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor 01, Aleixo - CEP 69079-265,
Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

Amazonas

"Relatou que o Estado **não cumpriu satisfatoriamente o determinado na liminar**" (grifos meus).

4) Relatório do Departamento de Vigilância Sanitária - DVISA

"Emitiu parecer favorável a **interdição imediata da referida instituição, devido ao alto risco de contaminação alimentar e de infecção hospitalar** que o funcionamento da cozinha pode proporcionar, só podendo ser liberado seu funcionamento após reforma e correção dos pontos críticos" (grifos meus).

Portanto, diante deste conjunto probatório, só resta neste momento, a ratificação dessa liminar.

DECISÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** em todos os seus termos a pretensão deduzida na exordial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor 01, Aleixo - CEP 69079-265,
Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

Confirmo a Decisão Interlocutória de fls.
313/319.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e após,
arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por
oficial de justiça. Cumpra-se.

Manaus, 28 de maio de 2013

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rebeca', written in a cursive style.

Rebeca de Mendonça Lima

Juíza de Direito

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor 01, Aleixo - CEP 69079-265,
Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br